

PROCESSO Nº: 31630/2018-8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: SOBRAL

UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013 (07/02 A 31/12)

RESPONSÁVEL: MARIO CESAR LIMA PARENTE - GESTOR

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sobral, exercício de 2013 (07/02 a 31/12), de responsabilidade do Sr. Mario Cesar Lima Parente - Gestor.

2. Coube a 7ª Inspeção da DIRFI a instrução técnica inicial do feito, tendo sido emitida a Informação Inicial nº 2472015, seq. 18, na qual, além de solicitar informações acerca da “possível alteração da estrutura administrativa apresentada no SIM”, o Órgão Técnico apontou as seguintes irregularidades nas contas:

ITEM 1 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - A prestação de contas foi instruída de forma indevida, em razão da ausência de documentos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2013 -TCM/CE, quais sejam:

- a) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- b) Termos de Conferência de Caixa, Conciliações e Extratos bancários.

ITEM 2 DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIA - Não repasse das consignações extraorçamentárias da conta CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSS (R\$ 18.329,15).

ITEM 3 - DAS LICITAÇÕES - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, atinentes aos credores¹:

Subitem	Credor	Total
a)	CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA	30.732,80
b)	TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES LTDA.	391.773,06
c)	IVAN DE AZEVEDO PONTE - ME	127.357,91
d)	H. DA SILVA ROSA - ME.	142.854,30
e)	EMP BRAS DE TEC E ADM DE CONVENIOS HOM LTDA	1.541.996,56
f)	GOLA POLO TEXTIL E MAGAZINE LTDA-ME	94.979,20
g)	EMAM - EMULSÃO E TRANSPORTES LTDA	1.156.418,05
h)	CONSTRUTORA NAUTICA COM. E SERVICOS LTDA	77.648,00

¹ Quadro analítico constante na Informação Inicial nº 2472015

ITEM 4 – DO SALDO FINANCEIRO - Impossibilidade de atestar o saldo financeiro, bem como a regularidade dos Balanços Patrimonial e Financeiro (Anexos XII e XIV), em face da ausência dos extratos e conciliações bancárias.

3. Além disso, ainda na referida informação (nº 2472015), a Inspeção solicitou a remessa do **termo de convênio e respectiva prestação de contas** que fundamentaram as despesas (parcela do convênio nº 2013091001 que tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, administrativa e financeira entre partes com o fim de promover política pública de desenvolvimento urbano e meio ambiente na conservação e limpeza do rio Acaraú) com o credor **ASSC. RECREATIVA ACADEMICOS DO DOM EXPEDITO**, no total de **R\$ 60.170,88**.

4. Devidamente cientificado, seq. 22/24, o Responsável apresentou, tempestivamente, justificativa protocolada sob o nº 100725-1/14, seq. 25/104.

5. Na sequência, por meio da Informação Complementar nº 98142016 (seq. 107), a Inspeção entendeu pelo **saneamento dos ITENS 1, 2 e 4**. Todavia, o Órgão Técnico consignou presente as seguintes irregularidades nas contas:

ITEM 3 - DAS LICITAÇÕES - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, tão somente aos credores:

Subitem	Credor	Empenhos	Total
e)	EMP BRAS DE TEC E ADM DE CONVENIOS HOM LTDA	02120186, 01100518, 04110111, 01080660, 02090412, 03050029, 01040507, 01030570, 01071015 e 0306036	1.541,99 6,56
f)	GOLA POLO TEXTIL E MAGAZINE LTDA-ME	21060023	25.492,8 0

ITEM 5 - Divergência entre a estrutura administrativa presente no SIM e a regulamentada pela Lei Municipal nº 1196/2013.

ITEM 6 - DO TERMO DE CONVÊNIO - Não remessa da Prestação de Contas do convênio nº 201309100 (Objeto - estabelecimento de cooperação técnica, administrativa e financeira entre partes com o fim de promover política pública de desenvolvimento urbano e meio ambiente na conservação e limpeza do rio Acaraú) com ASSC. RECREATIVA ACADEMICOS DO DOM EXPEDITO, no total de R\$ 60.170,88.

6. Quanto ao **ITEM 3, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”** (despesas com os credores Construtora Carneiro Azevedo Ltda; Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda; Ivan de Azevedo Pontes –ME; H. da Silva Rosa –ME; EMAM –Emulsão e Transportes Ltda; e Construtora Náutica Com. e Serviços Ltda), ainda Informação Complementar nº 98142016 (seq. 107), a 7ª Inspeção consignou que a apreciação da documentação é de competência da 15ª Inspeção, por isso não se posicionou acerca da matéria.

7. O Relator à época, concedeu prazo à Parte para responder acerca das falhas inseridas no **ITEM 3, subitens “e” e “f”** (equivalente ao item 5 “a” e “b” da Informação Complementar nº 9814/2016), consoante despacho de seq. 109.
8. Em resposta, por meio do **Protocolo nº 100725-2/14**, o Responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo e algumas peças, tendo a então Relatoria acolhido o peticionamento, sem, contudo, decidir acerca do pedido de prorrogação de prazo, consoante se vê no despacho de seq. 128.
9. Tendo em vista a Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no DOE de 21.08.2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios, bem como o impedimento declarado pelo Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, o feito foi redistribuído a esta Relatora, seqs. 130/132.
10. Por conta das dificuldades técnicas no Processo Eletrônico do extinto TCM/CE, somente em **21/12/2018**, após a migração para o sistema SAP, os autos foram encaminhados a esta Relatora, conforme se vê no despacho nº 09866/2018 (seq. 133) da Secretaria.
11. Consoante despacho nº 00019/2019, indeferi o pedido de prorrogação de prazo (protocolo nº 100725-2/14) e, na sequência, determinei a remessa dos autos à Secretaria para dar ciência ao Sr. Mario Cesar Lima Parente do indeferimento de tal pleito (pedido de prorrogação de prazo), para posterior análise técnico dos documentos ofertados (Protocolo nº 100725-2/14, seqs. 113/127).
12. A Secretaria, cumprindo determinações do referido despacho (nº 0019/2009), encaminhou ao Responsável o Ofício nº 2269/2019 – SEC, comunicando do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, seqs. 135/136
13. Em razão da proximidade do prazo prescricional, bem como do insucesso da última notificação do Responsável, evidenciado no histórico de rastreamento dos Correios(seq. 113), a Secretaria de Contas devolveu os autos para considerações, conforme despacho nº 02473/2019.
14. Em virtude da proximidade da incidência do instituto da prescrição, decidi no sentido de não reiterar a notificação da Parte, tampouco remeter o feito para análise técnica. Todavia, deixei expresso que o direito ao contraditório e à ampla defesa da Parte seria devidamente resguardado nos autos.
15. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pela Dra. Leilyanne Brandão Feitos, exarou **Parecer nº 3241/2019**, seq. 142, pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, na forma prevista no art. 15, III, da LOTCE/CE, com aplicação de **multa e débito**, além de **representar** ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

PRELIMINAR I
(DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO)

16. A Prestação de Contas em apreço refere-se ao período de 07/02 a 31/12/2013, findando o prazo para o seu envio em **30/04/2013** (Art. 3º, I da Instrução Normativa n.º 03/2013 do

TCM), data em que se iniciaria também a contagem do prazo prescricional, por força do Art. 35-C, I, da LOTCM c/c art. 3º da Lei 16.819/2019.

Com efeito, prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas, de acordo com o Art. 64-A, da LOTCE:

Art. 64-A – A pretensão punitiva do Tribunal, no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal, prescreve em 5 (cinco) anos).

Assim, pelos fundamentos acima apresentados, este Tribunal de Contas tem até **30/04/2019** a competências de julgamento dos presentes autos.

PRELIMINAR II (DO CONTRADITÓRIO DO ITEM 3)

17. Quanto aos **ITEM 3, subitens “e” e “f”** (equivalente ao item 5 "a" e "b", da Informação Complementar nº 9814/2016), no curso processual, a então Relatoria concedeu prazo para o Responsável apresentar nova defesa, consoante se vê no Despacho, seq. 109.

Em resposta à nova notificação, o Responsável apresentou, tempestivamente, pedido de prorrogação de prazo e algumas peças (Protocolo nº 100725-2/14, seqs. 113/127), tendo o Relator à época acolhido o peticionamento, sem, contudo, decidir acerca do pedido de prorrogação de prazo, consoante se vê no despacho de seq. 128.

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no DOE de 21.08.2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios, os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Entretanto, em razão do impedimento declarado pelo Relator (Ernesto Saboia de Figueiredo Junior), o feito foi redistribuído a esta signatária, tendo sido remetido para apreciação no dia **21/12/2018**, seqs. 132/133.

Consoante despacho nº 00019/2019, com fundamento no art. 6º da Resolução 02/2002-TCM, não acolhi o pedido de prorrogação de prazo e, na sequência, determinei a remessa dos autos à Secretaria para dar ciência ao Sr. Mario Cesar Lima Parente do indeferimento de tal pleito (pedido de prorrogação de prazo), para posterior análise técnica dos documentos ofertados (Protocolo nº 100725-2/14, seqs. 113/127).

Em razão da proximidade do prazo prescricional, bem como do insucesso da última notificação do Responsável, evidenciado no histórico de rastreamento dos Correios (seq. 137), a Secretaria de Contas devolveu os autos para considerações, conforme despacho 02473/2019.

Nesse contexto, cumpriria reiterar a notificação do Responsável para cientificá-lo da decisão que indeferiu a prorrogação de prazo, para, só então, remeter os autos à Unidade Técnica analisar a justificativa (nº 100725-2/14) ofertada em razão dos **ITEM 3, subitens “e” e “f”**.

Em virtude do tempo necessário para as ações acima evidenciadas e a proximidade da incidência do instituto da prescrição, decidi no sentido de não reiterar a notificação da Parte, tampouco remeter o feito para análise técnica da justificativa (nº 100725-2/14) ofertada em razão do **ITEM 3, subitens “e” e “f”** (equivalente ao item 5 "a" e "b", da Informação Complementar nº 9814/2016).

Com efeito, em harmonia com o MPC, em respeito os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo que a irregularidade do ITEM 3, **subitens “e” e “f”** (equivalente ao item 5 "a" e "b", da Informação Complementar nº 9814/2016) deve ser excluída.

18. Com relação ao **ITEM 3, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”** (despesas com os credores Construtora Carneiro Azevedo Ltda; Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda; Ivan de Azevedo Pontes –ME; H. da Silva Rosa –ME; EMAM –Emulsão e Transportes Ltda; e Construtora Náutica Com. e Serviços Ltda), conforme evidenciado no Relatório, ainda Informação Complementar nº 9814/2016 (seq. 107), a 7ª Inspeção, apesar de informar haver nos autos documentos alusivos às despesas dos respectivos credores, consignou que a apreciação da matéria é de competência da 15ª Inspeção, por isso, não se posicionou acerca da irregularidade apontada na inicial, senão vejamos, *verbis*:

Assim, folheando os autos processuais, foi identificado o envio dos seguintes procedimentos licitatórios:

#	Credor	Números dos empenhos	Valor (R\$)	Procedimento Licitatório	Fls.
01	Construtora Carneiro Azevedo Ltda.	15040003	30.732,80	Pregão Presencial n.º 028/2012	2215/ 2588
02	Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda.	23050015 e 03040010	265.780,66	Concorrência Pública n.º 010/2012	173/ 678
03	Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda.	05040015	125.992,40	Concorrência Pública n.º 014/2012	866/ 1657
04	Ivan de Azevedo Pontes –ME.	23050003, 23050004, 23040003	127.357,91	Pregão Presencial n.º 138/2012	3227/ 3904
05	H. da Silva Rosa –ME.	18040020 e 17050013	61.056,04	Pregão Presencial n.º 128/2012	2899/ 3226
06	H. da Silva Rosa –ME.	04110012, 05110026 e 10100018	81.798,26	Pregão Presencial n.º 146/2012	3905/ 4092
07	Emp. Bras. de Tec. e Adm. de Convênios Hom. Ltda.	02120186, 01100518, 04110111, 01080660, 02090412, 03050029, 01040507, 01030570, 01071015 e 03060369	1.541.996,56	Ata de Registro de Preço n.º 64/2010	1908/ 2214
08	Gola Polo Têxtil e Magazine Ltda. –ME.	21060023	25.492,80	Pregão Presencial n.º 105/2011	4093/ 4612
09	Gola Polo Têxtil e Magazine Ltda. –ME.	20060010	69.486,40	Pregão Presencial n.º 035/2013	2589/ 2898
10	EMAM – Emulsão e Transportes Ltda.	03070001, 08040001, 02050001, 05080011, 05090019, 01030180, 14030022, 15030010, 11110048 e 11100001	1.156.418,05	Pregão Eletrônico n.º 040/2012	1658/ 1907
11	Construtora Náutica Com. e Serviços Ltda.	28050016	77.648,00	Concorrência pública n.º 012/2012	679/ 865

Face ao exposto acima, esta Inspeção analisou a documentação apresentada pela dependente chegando ao seguinte resultado:

(...)

Credores: Construtora Carneiro Azevedo Ltda., Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda., Ivan de Azevedo Pontes –ME., H. da Silva Rosa –ME., EMAM –Emulsão e Transportes Ltda. e Construtora Náutica Com. e Serviços Ltda.

Diante dos fatos dos serviços adquiridos através dos credores Construtora Carneiro Azevedo Ltda., Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda., Ivan de Azevedo Pontes –ME., H. da Silva Rosa –ME., EMAM –Emulsão e Transportes Ltda. e Construtora Náutica Com. e Serviços Ltda. são de competência exclusiva da 15ª Inspeção, que ficara encarregada de elaborar laudo específico.

No normal curso processual, cumpriria remeter o feito à Unidade Técnica especializada para analisar a justificativa inicialmente apresentada (nº 100725-1/14). Contudo, em virtude do tempo necessário para cumprir a diligência e a proximidade da incidência do instituto da prescrição, deixo de submeter à apreciação técnica a documentação ofertada pela Parte.

Desta feita, estando nos autos documentos alusivos às despesas reclamadas que não foram analisadas pela Unidade Técnica, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo que a pecha do **ITEM 3, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”** (despesas com os credores Construtora Carneiro Azevedo Ltda; Tecnocon Tecnologia em Construções Ltda; Ivan de Azevedo Pontes –ME; H. da Silva Rosa –ME; EMAM –Emulsão e Transportes Ltda; e Construtora Náutica Com. e Serviços Ltda) deve ser excluída.

VOTO

19. **ITEM 5 - Divergência entre a estrutura administrativa presente no SIM e a regulamentada pela Lei Municipal nº 1196/2013.**

A Inspeção, na Informação Inicial nº 2472015(seq. 18), após discorrer acerca da composição da Unidade Gestora, solicitou “esclarecimento sobre a possível alteração da estrutura administrativa apresentada no SIM, tendo em vista que não consta dos autos lei específica que trate da matéria”.

Da apreciação da defesa, o Órgão Técnico, em suma, apontou divergência na estrutura administrativa presente no SIM e a regulamentada pela Lei Municipal nº 1196/2013, tendo a Inspeção concluído que:

[...] o presente processo foi autuado como Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral. Entretanto, após os documentos apresentados, constatou-se que em verdade esta Prestação de Contas se refere à Unidade Gestora “Secretaria de Conservação e Serviços Públicos”.

O Ministério Público Especial, por sua vez, entendeu que a irregularidade é passível de aplicação de multa.

Na espécie, ousou divergir do duto *Parquet*. Explico.

Ocorre que a falha em relevo é fato novo, do qual o Gestor não teve oportunidade de apresentar justificativa, na medida em que na inicial a Unidade Técnica solicitou tão somente esclarecimento, e, após analisar os documentos ofertados, entendeu presente a pecha em foco.

Assim, considerando que uma nova diligência levaria o feito à incidência da prescrição, deixo de notificar o Responsável. E, por consequência, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, opto por **excluir** a falha do **ITEM 5**.

20. **ITEM 6 - DO TERMO DE CONVÊNIO - Não remessa da Prestação de Contas do convênio nº 201309100 (Objeto - estabelecimento de cooperação técnica, administrativa e financeira entre partes com o fim de promover política pública de desenvolvimento urbano e meio ambiente na conservação e limpeza do rio Acaraú) com o credor ASSC. RECREATIVA ACADEMICOS DO DOM EXPEDITO, no total de R\$ 60.170,88.**

O Órgão Técnico, seq. 18, após consultar a base de dados do SIM, solicitou para análise a remessa do termo de convênio e respectiva prestação de conta, concernentes às despesas com o credor **ASSC. RECREATIVA ACADEMICOS DO DOM EXPEDITO**, no total de **R\$ 60.170,88** (Objeto - estabelecimento de cooperação técnica, administrativa e financeira entre

partes com o fim de promover política pública de desenvolvimento urbano e meio ambiente na conservação e limpeza do rio Acaraú, empenhos nºs 1009001 e 1010001).

A Parte, em resumo, informou que estaria remetendo o termo de convênio e a respectiva prestação de contas.

A Inspeção, na complementar nº 98142016 (seq. 107), após analisar a documentação dos autos, em apertada síntese, consignou que repousam no feito o Termo de Convênio e Plano de Trabalho, nos moldes do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o Órgão Técnico informou que não foram remetida a prestação de contas do convênio, o que impossibilitou a análise da regularidade dos gastos com o credor **ASSC. RECREATIVA ACADEMICOS DO DOM EXPEDITO**, no total de **R\$ 60.170,88**.

Com efeito, o Responsável não remeteu os documentos expressamente solicitados (prestação de Contas do Convênio firmado com a **ASSC. RECREATIVA ACADEMICOS DO DOM EXPEDITO**, no total de **R\$ 60.170,88**), o que impossibilitou a Unidade Técnica a regularidade dos gastos despendidos.

Cumprido destacar que o Termo que Convênio nº 2013091001 (seq. 38), na sua cláusula quarta, prevê a obrigação do CONVENIENTE nos sentido de encaminhar ao Município de Sobral a prestação de contas dos recursos recebidos, com o seguinte rol de documentos:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados, acompanhada de documentos comprobatório das despesas realizadas;
- d) extrato da conta bancária específica referente ao período de recebimento e aplicação dos recursos;
- e) comprovante do recolhimento do saldo, que eventualmente não tenha sido utilizada (prestação de contas final);
- f) comprovante de recolhimento de todos os eventuais encargos sociais e fiscais de obrigação dos beneficiários incidentes sobre pagamentos efetuados com recursos repassados;
- g) conciliações bancárias;
- h) extrato de aplicação financeira, se houver;
- i) relatório de atendimento;
- j) outros documentos exigidos por lei.

Nesse sentido, em harmonia com o Ministério Público Especial, estando ausente a prestação de contas do convênio que comprova a efetiva utilização do montante despendido (R\$ 60.170,88), entendo que ficou configurada irregularidade de natureza grave, passível de imputação de **débito** (a ser atualizado), bem como **multa**, tudo com fundamento nos arts. 19 e 55, ambos da LOTCM.

Ademais, os autos devem ser **encaminhados** ao Ministério Público Estadual tendo em vista o item 2 e a previsão do Art. 10, IX e Art. 11, VI, ambos da Lei nº 8.429/92.

21. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto**:

1 – Pelo julgamento das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sobral, exercício de 2013 (07/02 a 31/12), como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM;

2 – Aplicar multa ao Sr. Mario Cesar Lima Parente, no valor total de R\$ 15.042,72 (25 % do dano), em conformidade com o art. 55, da Lei 12.160/93, em razão do ITEM 6.

3 – Imputar débito, com fulcro no Art. 19 da LOTCM, no valor total de R\$ 60.170,88, ao Sr. Mario Cesar Lima Parente, a ser devidamente atualizado, em razão do ITEM 6.

4- Excluir os ITENS 3 (subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”) e 5, porque não for conferido à Parte o contraditório e a ampla defesa;

5 – Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a irregularidade apurada no ITEM 6 e a previsão do Art. 10, incisos IX e X, da Lei nº 8.429/92.

6 – Intime-se, com cópia deste Acórdão, o Responsável para pagar a multa e o débito acima, este último através de guia de depósito bancário, com extração do talão de receita e declaração de origem do dinheiro, e/ou recorrer, querendo, no prazo legal;

7 – Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria do Município de Sobral para inscrever a multa e o débito na dívida ativa, caso não sejam pagos, nos termos do Art. 27, II, da LO-TCE;

8 – Ciência à Câmara de Sobral, bem como ao Promotor da Comarca (Art. 78, § 3º, C.E.);

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de Abril de 2019.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
-Relatora-